

BRUNA KOECHE DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DIEBERG PAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JULIO CESAR MOLINA DUARTE MONTEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1018180-03.2019.8.11.0001. REQUERENTE: BRUNA KOECHE DA SILVA REQUERIDO: DIEBERG PAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR SENTENÇA VISTOS Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 e §3º do art. 81, ambos da Lei nº 9.099/1995. As partes requerem a homologação de acordo realizada junto ao SERVIÇO DE ATENDIMENTO IMEDIATO – SAI, PROCESSO 249/2019/ JV 03. Posto isso, a concessão do pleito é medida que se impõe, a fim de produzir seus efeitos jurídicos e legais, conforme o artigo 57, da Lei n. 9.099/1995. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre a reclamante e a reclamada, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Publique-se PROJUDI. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Júlio César Molina Duarte Monteiro Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006103-59.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA EDUARDA DE MUSIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES OAB - MT16282/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JULIO CESAR MOLINA DUARTE MONTEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1006103-59.2019.8.11.0001. REQUERENTE: MARIA EDUARDA DE MUSIS REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por Maria Eduarda de Musis em face de LATAM AIRLINES BRASIL Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do NCP. Isso porque, entendo que as informações a respeito dos voos, taxas de cancelamento e remarcações, deveriam ser explicadas de modo claro à consumidora, por ambas corrés, principalmente ante a responsabilidade objetiva peculiar ao direito do consumidor. E, nesse sentido, entende a jurisprudência pátria quanto à relação de consumo existente entre as partes no transporte aéreo: "Aplica-se ao transporte aéreo as regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.[1]" Reconhecida a incidência da legislação de consumo e a vulnerabilidade da Autora, consequentemente deve-se incidir, também, a inversão do ônus probatório, o que desde já OPINO por deferir, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. Passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do mesmo diploma legal. Em síntese, trata de Ação de Indenização, na qual o Autor postula reparação por danos de ordem moral e material, em razão que entre sua chegada do primeiro trecho (São José do Rio Preto/SP - São Paulo/SP) até sua partida de São Paulo de avião soma-se mais de 07 (sete) horas. Tempo suficiente para pegar o avião até seu destino final Joanesburgo/ZA. Que, no dia da viagem, a Requerente chegou ao aeroporto com mais de 01 (uma) hora de antecedência, e enquanto aguardava no saguão do aeroporto de São José do Rio Preto/SP foi surpreendida com o CANCELAMENTO do VOO LA 3006 sem qualquer comunicação prévia, conforme se verifica na Declaração de Contingência ou negativa de embarque acostadas na inicial (doc. 04) anexo. (65) 3027-7156 Av. São Sebastião, 4.118 - 1º andar - Santa Helena - Cuiabá / MT - CEP 78.045-000 No entanto, a Requerente que era para ser realocada em outro voo da Cia Aérea LA 3929 saindo de São José do Rio

Preto às 13h40min, conforme declaração anexada acima, foi surpreendida ao consultar seu cartão de embarque, que na realidade fora realocada para o Voo LA 3225, com saída de São José do Rio Preto -SP às 17hs00min (doc. 05) abaixo, totalizando um atraso de aproximadamente 9 (nove) horas em sua viagem. Aduz que o motivo de sua viagem para São Paulo/SP era como exposto, apenas para pegar o voo para Joanesburgo/ZA (LA 8058) e após a frustrada tentativa de embarcar no voo LA 3929 com saída de São José do Rio Preto às 13h40min, não restou outra saída a Requerente a não ser contratar serviço de taxi para o trecho São José do Rio Preto/SP – São Paulo/SP, cuja distancia perfaz um total de aproximadamente 500 (quinhentos) quilometro, totalizando à 5 (cinco) horas de viagem de carro . Menciona que a Requerente passou por estresses emocionais e desgastes físicos na tentativa de resolver seu problema junto a Reclamada e ainda o desgaste de aproximadamente 5 (cinco) horas de viagem de carro para conseguir estar em São Paulo – SP em tempo hábil para seu embarque para Joanesburgo-ZA. In casu, é oportuno esclarecer que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, devendo ser aplicado ao caso os ditames contidos legislação de consumo, inclusive com relação ao ônus da prova, cuja inversão OPINO por deferir nesta oportunidade, nos termos do artigo 6º, VIII. De outro lado, em contestação, a parte Reclamada alega que o cancelamento do embarque ocorreu devido à manutenção não programada na aeronave que faria o voo de conexão da autora. Afirma ainda que não cometeu qualquer ato ilícito indenizável. Registro ainda, a título exemplificativo, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFAÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA AFASTADA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CABIMENTO DOS DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. I - O atraso de voo internacional decorrente de efeitos da aeronave não pode ser considerado como caso fortuito, uma vez que a manutenção dessa deve ser prévia e constante. Desse modo, é devida indenização a passageira, ora agravada, em razão da responsabilidade objetiva da companhia aérea agravante. II - "As indenizações tarifadas previstas nas CONVENÇÕES Internacionais (Varsóvia, Haia e MONTREAL) não se aplicam ao pedido de danos morais decorrentes de má prestação do serviço de transporte aéreo internacional, prevalecendo o Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 39.543/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira). Assim, no caso em tela, entendo por bem majorar o quantum indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em atenção aos fatos narrados e ao poderio econômico da recorrente, valor que, ademais, cumpre as funções esperadas da condenação. III - Quanto aos danos materiais, objeto de insurgência do recurso, tenho que é devido apenas o numerário gasto pela insurgida durante a viagem, o que perfaz a quantia de R\$ 29,30 (vinte e nove reais e trinta centavos). Não compete à empresa insurgente custear os gastos realizados pela agravada após o desembarque no destino final, pois a empresa aérea é obrigada ao reparo nos limites da sua responsabilidade contratual. IV - Pertinente à insurgência relativa aos honorários advocatícios, os mantenho em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desacolhendo o pedido de majoração de tal verba, haja vista que a aludida quantia foi estipulada em observância aos parâmetros definidos pelo § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. AGRAVO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 402811-63.2012.8.09.0051 (201294028111), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. José Carlos de Oliveira. j. 11.03.2014, unânime, DJe 19.03.2014). PERÍODO SUPERIOR A QUATRO HORAS. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. O atraso em voo superior a quatro horas, sem que seja prestada qualquer assistência ao passageiro, implica no reconhecimento de danos de natureza moral, passíveis de indenização. A alegação de manutenção da aeronave não tem o condão de afastar o dever de assistência inerente ao prestador do serviço aéreo, não havendo o que se falar em caso fortuito. Verifico que a parte ré não trouxe elemento de prova que retire a validade das alegações e documentos juntados na inicial. Assim, o dano moral decorrente do atraso do voo é presumido, e a

responsabilidade é do causador, pelo desconforto, aflição e transtornos causados ao passageiro que arcou com o pagamento daquele serviço, prestado de forma defeituosa. Nesse mesmo sentido corrobora a jurisprudência: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO NACIONAL, DE SÃO PAULO PARA PORTO ALEGRE. ATRASO NO VOO POR PERÍODO SUPERIOR A QUATRO HORAS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA NA AERONAVE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AOS PASSAGEIROS. DESCASO PARA COM O CONSUMIDOR, DIANTE DA FALTA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 4.000,00, A FIM DE ADEQUÁ-LO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS. READEQUAÇÃO DOS MARCOS INICIAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71005819743, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 16/12/2015) Essas premissas forçam reconhecer que a procedência parcial dos pedidos é a medida que se impõe. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda a justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. Na esfera da análise do dano moral, tem-se que submissão do consumidor à insegurança no trajeto de volta adquirido, e o fato de ser alvo de cobranças de valores não esclarecidos, constitui falha na prestação do serviço que enseja a responsabilização civil objetiva da empresa. Esse é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASSAGENS AÉREAS. CANCELAMENTO UNILATERAL. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS NO MOMENTO DO EMBARQUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS DE R\$ 8.000,00 REDUZIDO PARA R\$ 3.000,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[2] E, nesses moldes, tem-se que o dano moral é in re ipsa, e o nexo causal necessário está fartamente demonstrado com a negligência da Ré. Ressalto que para a fixação do quantum indenizatório a título de dano moral, à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Valor esse que entendo razoável na proporção de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto ao pedido de danos materiais, defiro parcialmente também, uma vez que satisfatoriamente demonstrado pelo autor o prejuízo material experimentado com transporte de taxi até a cidade de São Paulo - SP, no importe total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme recibo de pagamento. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de CONDENAR a reclamada a pagar ao autor, a título de danos materiais, a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais),, a título de danos morais, a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ambos os valores corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação válida, nos termos do artigo 487, I, d Código de Processo civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do 6º Juizado para homologação de acordo com o artigo 40 da lei 9.099/95. Homologada, intime-se as partes, através de seus patronos. GIOVANNI FERREIRA DE VASCONCELOS Juiz Leigo S E

N T E N Ç A Dispensado o Relatório, nos termos da parte final do art. 38 e §3º do art. 81, ambos da Lei nº 9.099/1995. A ação correu regularmente, sem qualquer prejuízo ou nulidade às partes. Diante disso, homologo a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, de acordo com os fundamentos ali expostos, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos. Com isto, julgo extinto o feito, com suporte no art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se PROJUDI. Intime-se. Cumpra-se. JÚLIO CÉSAR MOLINA DUARTE MONTEIRO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011794-54.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JAIRO ANTONIO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TONY VITOR SANTOS SOUZA OAB - MT0010460A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIA VAREJO S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JULIO CESAR MOLINA DUARTE MONTEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1011794-54.2019.8.11.0001. REQUERENTE: JAIRO ANTONIO DE SOUZA REQUERIDO: VIA VAREJO S/A S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por dano moral e material, que JAIRO ANTONIO DE SOUZA move contra VIA VAREJO S/A. Dispensado o Relatório, nos termos da parte final do art. 38 e §3º do art. 81, ambos da Lei nº 9.099/1995. A ação correu regularmente, sem qualquer prejuízo ou nulidade às partes, que transigiram no decorrer da lide, nos termos registrados nos autos. Diante disso, homologo a manifestação de vontade das partes ali exposta, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos. Com isto, julgo extinto o feito, com suporte no art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se PROJUDI. Intime-se. Cumpra-se. JÚLIO CÉSAR MOLINA DUARTE MONTEIRO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007895-48.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO ALBERTO MARQUES DE ALMEIDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLON PAULO ROMEIRO VIEIRA OAB - MT21403-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEIA PEREIRA FERREIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JULIO CESAR MOLINA DUARTE MONTEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1007895-48.2019.8.11.0001. EXEQUENTE: BRUNO ALBERTO MARQUES DE ALMEIDA EXECUTADO: CLEIA PEREIRA FERREIRA S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, que BRUNO ALBERTO MARQUES DE ALMEIDA move contra CLEIA PEREIRA FERREIRA. Dispensado o Relatório, nos termos da parte final do art. 38 e §3º do art. 81, ambos da Lei nº 9.099/1995. A ação correu regularmente, sem qualquer prejuízo ou nulidade às partes, que transigiram no decorrer da lide, nos termos registrados nos autos. Diante disso, homologo a manifestação de vontade das partes ali exposta, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos. Com isto, julgo extinto o feito, com suporte no art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se PROJUDI. Intime-se. Cumpra-se. JÚLIO CÉSAR MOLINA DUARTE MONTEIRO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005385-62.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO FLORAIS DO VALLE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA OAB - MT6247-O (ADVOGADO(A))

ANGELINA HELENA DE AQUINO COSTA OAB - MT21590/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: